

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002831-11.2024.2.00.0000**  
Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

### **DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS – IBEPAC, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), onde requer o reagendamento da prova objetiva do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, marcada para o dia 7 de julho de 2024.

Afirma que ante o estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgar favoravelmente o recurso interposto no PCA 0000938-53.2022.2.00.0000, bem como a probabilidade de o Supremo Tribunal Federal conceder a segurança no MS 39.361/DF, é recomendável a suspensão da aplicação da referida prova por, pelo menos, 60 (sessenta) dias.

Acrescenta que o PCA 0000938-53.2022.2.00.0000, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, no qual é questionada a violação às ADPFs 209 e 305, encontra-se com recurso pendente de julgamento. Portanto, entende que, caso o Plenário do CNJ venha a prover o recurso, será possível a anulação da lista de serventias ofertadas no concurso objeto deste PCA.

Em relação ao MS 39361/DF, cujo objeto consiste na ausência de espelho de correção de provas escritas (Edital nº 20/2022), considera que, no caso de concessão da segurança, é possível a anulação da lista de aprovados no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo do TJSP, com a eventual anulação da ordem de classificação do 13º Concurso do TJSP.

No tocante ao estado de calamidade pública decretada no Rio Grande do Sul, diz que a realização da prova objetiva, na data designada pelo TJSP, violaria os princípios da igualdade e da isonomia, ante a existência de “vários candidatos inscritos no 13º concurso para atividade notarial e registral do Estado de São Paulo” residentes no estado afetado pelas chuvas. Nesse contexto, compreende que o certame possui relevância nacional, impactando candidatos de todos os estados.

Requer, liminarmente, a suspensão da prova designada para o dia 07/07/2024, até que haja a estabilização da situação de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul, assim como, no mérito, a confirmação da liminar.

A Secretaria Processual informou a existência do PCA nº 0001468-86.2024.2.00.0000, de minha relatoria, que poderia tratar sobre o mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria semelhante à do presente feito (Id. 5573289).

A Eminente Conselheira Renata Gil encaminhou-me os presentes autos, a fim de que pudesse manifestar-me sobre eventual ocorrência de prevenção.



Após reconhecer a prevenção suscitada, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), possibilitando sua manifestação sobre os fatos narrados na inicial.

O TJSP informou que pleito idêntico ao ora deduzido foi analisado e indeferido nos autos do Processo Digital nº 2024/63.745.

Sustentou a ocorrência de perigo de dano inverso, na hipótese de eventual postergação da realização da prova objetiva, tendo em vista que candidatos já envidaram esforços e realizaram gastos com aquisição de passagens e reservas de acomodações, acrescentando que despesas já foram contraídas para a realização do certame na data marcada.

Ponderou ser possível a possibilidade de locomoção dos candidatos oriundos do estado do Rio Grande do Sul a São Paulo, através de transporte rodoviário e, ainda, aéreo, a partir de Santa Catarina (Florianópolis e Navegantes).

Destacou que o certame se encontra em fase adiantada de tramitação e deve ser concluído, impreterivelmente, no prazo de 12 (doze) meses, com a outorga de delegações a partir da data de publicação, sob pena apuração de responsabilidade funcional, nos termos do §1º do artigo 2º da Resolução nº 81/2009 do CNJ. (Id.5601397).

É o relatório.

Decido.

Pretende a requerente, liminarmente, a suspensão da prova objetiva do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, designada para o dia 07/07/2024, até que haja a estabilização da situação de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, pede a confirmação da liminar.

A escolha da manutenção, ou não, da data agendada para a realização da prova objetiva, em razão de uma situação ocorrida em outro estado, constitui ato discricionário, inserido no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

Refoje à esfera competencial do CNJ imiscuir-se em matéria de cunho discricionário, inserido no âmbito estrito da autonomia administrativa e financeira dos tribunais, a menos que haja flagrante ilegalidade.

Esse é o entendimento do CNJ, conforme se pode verificar a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS DE SERVIDORES DO TJBA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Pedido de providências por meio do qual se objetiva a normatização do pagamento de passivos devidos aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com critérios objetivos quanto às preferências, de forma a garantir transparência e isonomia nos pagamentos efetuados por aquela Corte.

**2. O art. 99 da Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, sendo competência dos Tribunais a elaboração dos respectivos**



**regimentos internos e atos normativos que não desbordem da previsão constitucional e legislação federal.**

**3. Descabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se em matéria de cunho discricionário ínsita aos Tribunais quando ausente ilegalidade.**

4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005943-56.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024).

Mais.

Segundo informações prestadas pelo TJSP, a Requerente apresentou pleito similar anteriormente, pretendendo igualmente a mudança de data da prova com fundamento na situação de calamidade enfrentada pelo Estado do RS, perante o referido Tribunal, o que foi oportunamente analisado e rejeitado.

Verifica-se que a Requerente, insatisfeita com a resposta fornecida, busca, nestes autos, a reapreciação, de parte do CNJ, da mesma matéria já enfrentada pelo Tribunal Requerido.

É firme, porém, o entendimento no sentido de que não compete a este órgão atuar como instância recursal de toda e qualquer manifestação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Neste aspecto, cabe destacar os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido, por considerar que a realização de audiências de reescolha insere-se no âmbito da autonomia dos tribunais.

2. O recorrente, ainda que traga novo viés à presente peça recursal, focado na forma adotada pelo tribunal para dar cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Originária n. 2.683/RS, pretende, ao final, seja cancelada nova audiência de escolha/reescolha de serventias no âmbito do concurso regido pelo Edital n. 176/2012.

3. Ocorre que, no que diz respeito à efetivação pelo tribunal da decisão proferida nos autos da mencionada Ação Originária, consoante ressaltado na decisão recorrida, dúvida não há quanto a seu acerto, uma vez que lhe cabia avaliar o preenchimento dos requisitos pelos candidatos para a continuidade no certame e assim o fez.



**4. Ainda que, na compreensão do requerente, tal “forma” não tenha sido a melhor, o tribunal agiu dentro de sua autonomia administrativa, não cabendo ao CNJ o controle de tal ato, sobretudo quando não se detecta manifesta ilegalidade.**

5. Quanto à realização de nova audiência de escolha/reescolha, este Conselho já se manifestou anteriormente, mesmo que sob outro fundamento, pela sua impossibilidade, nos autos do PCA 0005019-45.2022.2.00.0000.

6. O recorrente, inclusive, já teria esgotado seu direito de opção, uma vez que na primeira audiência de escolha, ocorrida em 1º.10.2015, sequer se manifestou e na segunda, efetivada em 3.11.2016, optou pela serventia da Escrivania de Paz do Distrito de Barra Clara.

7. Verifica-se também que o **recorrente tenta, de maneira inadequada, transformar o CNJ em instância recursal de decisão administrativa do TJSC, pois a matéria já foi analisada anteriormente pela corte catarinense.**

8. Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005430-54.2023.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 18ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/12/2023 ).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA. NÃO ESGOTAMENTO DA ESFERA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. OFICIAL INTERINO. PRECARIIDADE DO VÍNCULO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. ADI 1.183/DF. EFEITOS IMEDIATOS DO ACÓRDÃO DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Objetiva-se a declaração de ilegalidade da Decisão CGJ n. 929/2022, que nomeara interina para o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Jaru/RO, até o provimento da vaga por novo titular, com fundamento no acórdão prolatado na ADI 1.183/DF.

2. Não houve o esgotamento da esfera local quanto à matéria debatida nestes autos, de modo que a interferência do CNJ, neste momento, configuraria indevida supressão de instância.



**3. O CNJ não é instância recursal para toda e qualquer manifestação administrativa dos órgãos do Poder Judiciário e deve atuar nos limites do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).**

4. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de ser inconstitucional a interpretação do art. 20 da Lei n. 8.935/1994 “que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses”, no caso de vacância. (STF. ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021; e ADI 1183 ED, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-11-2023 PUBLIC 22-11-2023 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 23-11-2023 PUBLIC 24-11-2023).

5. “As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento” (STF. Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013).

6. A modulação dos efeitos em sede de embargos de declaração no controle concentrado, fundada no esclarecimento de que a incidência dos efeitos da interpretação constitucional do artigo 20 da Lei n. 8.35/1994, no caso de vacância, limita o exercício da titularidade da serventia por interino pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da conclusão do julgamento desse recurso, preservada a validade dos atos anteriormente praticados, não reconhece direito adquirido do interino a permanecer na titularidade nem impede o tribunal competente de superar o estado de inconstitucionalidade antes desse prazo.

7. Pedido julgado improcedente. Arquivamento.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008017-83.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 2ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024 - julgado em 26/04/2024 ).

Em relação ao Mandado de Segurança nº 39.361/DF, onde se questiona a ausência de espelho de correção em concurso distinto ao discutido neste procedimento (12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo), é digno de nota que o Plenário do CNJ, no dia 18 de



agosto de 2023, deliberou sobre tal questão, nos autos do PCA 0001960-15.2023.2.00.0000:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ANOTAÇÕES EFETUADAS PELOS EXAMINADORES NAS PROVAS E AS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS. IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS. CORREÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS E ESCRITAS SEM A EXISTÊNCIA DE GABARITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA ITEM AVALIADO. RECURSOS PARCIALMENTE NÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Questionamentos relacionados à ausência de correlação entre as anotações efetuadas pelos examinadores nas provas e as notas atribuídas aos candidatos e à Identificação dos recursos interpostos pelos candidatos. Inovação da pretensão inicial em sede recursal. Impossibilidade. Precedentes do CNJ. Não conhecimento do recurso.

2. Diante da existência de um contexto probatório que aponta, de forma coerente, que os espelhos divulgados foram utilizados na correção das provas escritas e práticas pelos examinadores, coadunada à inexistência de contraprova que demonstre, de forma cabal, a existência de vício apto a gerar a anulação do ato administrativo questionado, deve prevalecer a versão fornecida pelo órgão da Administração em homenagem à presunção de legalidade e de legitimidade que reveste os atos administrativos. Precedentes do CNJ.

3. A divulgação dos espelhos com o teor das respostas esperadas permite o conhecimento do posicionamento da banca e possibilita a interposição de recursos pelos candidatos, preservando, desta maneira, o primado da ampla concorrência e da necessária isonomia no certame, ainda que se encontre ausente a informação acerca da pontuação atribuída a cada item avaliado. Precedentes do CNJ.

4. Recursos parcialmente não conhecidos e não providos. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001960-15.2023.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023).

Segundo consulta efetuada ao site do E. STF, até a presente data, não há pronunciamento, nos autos do MS 39.361/DF, que possa afastar os efeitos da decisão



proferida pelo Plenário deste Conselho, a ponto de afetar, de modo direto ou indireto, o concurso em discussão neste procedimento, senão vejamos:

The screenshot displays a web interface for a judicial process. At the top, the process number is MS 39361, categorized as 'PROCESSO ELETRÔNICO' and 'PÚBLICO'. The subject is 'MAIOR DE 60 ANOS OU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE' and 'MEDIDA LIMINAR'. The origin is 'DF - DISTRITO FEDERAL' and the reporter is 'MIN. CRISTIANO ZANIN'. The parties listed are IMPTE(S) ARTUR CESAR DE SOUZA, ADV(A/S) GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA (16175/PR), IMPOD(A/S) CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, and PROC(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

The main area shows a list of events with the following details:

Data	Tipo de Evento	Descrição
25/10/2023	Conclusos ao(a) Relator(a)	
25/10/2023	Petição	Manifestação - Petição: 119459 Data: 25/10/2023, às 12:20:58
10/10/2023	Conclusos ao(a) Relator(a)	
10/10/2023	Petição	113555/2023 - 10/10/2023 - (Via Malote Digital) - Ofício nº 741/GP/2023, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 6/10/2023 - presta informações em atenção ao Ofício eletrônico nº 14.776/2023, de 27/9/2023.
09/10/2023	Intimado eletronicamente	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
03/10/2023	Juntada	do recibo de leitura ref. ao Ofício 14776/2023 - Presidente do Conselho Nacional de Justiça
27/09/2023	Expedido(a)	MS - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR (CRZ)
27/09/2023	Comunicação assinada	MS - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR (CRZ)
27/09/2023	Intimação eletrônica disponibilizada	Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
27/09/2023	Certidão	Certifico a elaboração de 1 ofício eletrônico. Decisão de 26/09/2023.
27/09/2023	Publicação, DJE	Divulgado em 26/09/2023
26/09/2023	Convertido em diligência	Antes de decidir a medida liminar ou o mérito do presente mandado de segurança, entendo necessária a vinda de prévias informações pela autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Com as informações do Conselho Nacional de Justiça, retorne-me conclusos.
25/08/2023	Conclusos ao(a) Relator(a)	
25/08/2023	Distribuído	MIN. CRISTIANO ZANIN
25/08/2023	Autuado	
24/08/2023	Protocolado	Petição Inicial (nº 93489) recebida em 24/08/2023, às 19:38:11

Ademais, o edital que rege o 13º Concurso é expresso, ao prever, no item 5.6.3, que “somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita e Prática nota igual ou superior a 5,0 (cinco). **A Comissão de Concurso publicará o espelho de correção da prova**”.



Por fim, em relação ao recurso interposto nos autos do PCA 0000938-53.2022.2.00.0000, em face da decisão terminativa proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, no sentido de julgar improcedente o pedido relacionado à suposta violação ao julgamento das ADPFs 209 e 305, do mesmo modo, não verifico, até o momento, a existência de decisão que possa impactar, de algum modo, o concurso objeto deste PCA.

Com efeito, naqueles autos, não se atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, de modo que inexistiu decisão capaz de afetar o 13º Concurso.

Ante o exposto, julgo improcedente o PCA, nos termos do art. 25, XII, b, do Regimento Interno do CNJ.

Prejudicado, como corolário, o pedido de liminar.

Diante da matéria relacionada ao fornecimento de espelhos nos concursos de outorga de delegações regidos pela Resolução CNJ 81/2009, determino a remessa de cópia da presente decisão para Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para análise quanto a eventual necessidade de alteração da referida norma.

Intimadas as partes, arquite-se o presente feito, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA

Relator

